



INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 7 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a simplificação dos requisitos exigidos para obtenção de registro de distribuição de notas promissórias e dispensa do registro de companhia aberta.

O COLEGIADO DE COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 19, parágrafo 5º, II e 21, parágrafo 5º, I da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º As companhias que efetuarem distribuição de notas promissórias nas condições especificadas nesta Instrução estarão desobrigadas do atendimento às seguintes formalidades:

I - apresentação do prospecto e publicação do anúncio de início de distribuição previstos nos artigos 22 e 28 da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990:

II - obtenção do registro de companhia previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990;

III - observância do disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990.

Art. 2º Para aplicação do disposto no artigo 1º desta Instrução, a distribuição deverá atender às seguintes condições:

I - ter por objeto notas promissórias cujo valor nominal unitário seja, no mínimo, de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

II - não ser utilizado, para os fins de oferta, material publicitário destinado à divulgação pública, exceto o aviso previsto ao item II do artigo 3º desta Instrução.

Art. 3º A distribuição pública de notas promissórias realizada nos termos desta Instrução somente poderá ser iniciada após:

I - concessão do registro pela CVM;

II - publicação ou divulgação do aviso contendo, de forma resumida, as principais características de distribuição e os seguintes dizeres:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 7 DE AGOSTO DE 1991.

"O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETIVA SOMENTE GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES QUE SERÃO PRESTADAS PELA EMISSORA A PEDIDO DOS SUBSCRITORES NO LOCAL MENCIONADO NESTE AVISO, NÃO IMPLICANDO, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DA VERACIDADE DAQUELAS INFORMAÇÕES, NEM JULGAMENTO QUANTO À QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA OU SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS A SEREM DISTRIBUÍDAS."

Art. 4º As notas promissórias distribuídas nos termos desta Instrução poderão ser negociadas em Bolsas de Valores através de leilões especiais ou em mercado de balcão organizado.

Art. 5º A CVM atualizará, periodicamente, o valor previsto no inciso I do artigo 2º.

Art. 6º A infringência ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Instrução considerar-se-á infração grave, para os efeitos previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 7º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente